



## ***Mobilidade do Fisioterapeuta na União Europeia. O Caso Português.***

### ***Síntese\****

Carla Leão ([carla.leao@armail.pt](mailto:carla.leao@armail.pt))

CEPESE / FCSH-UNL

Teresa Rodrigues ([trodrigues@fcsch.unl.pt](mailto:trodrigues@fcsch.unl.pt))

CEPESE / FCSH-UNL

António M. F. Lopes ([amflop@essa.pt](mailto:amflop@essa.pt))

Escola Superior de Saúde do Alcoitão

#### **ABSTRACT - *Mobility of the Physiotherapist in the European Union. The Portuguese Case***

The migration of qualified people is nowadays a regular subject in the EU. The purpose of this paper is to analyse the following questions: (1) Mobility of physiotherapists exists in EU?; (2) Inside of the problematic previously questioned, how does express Portugal?. We decided to restrict the study to EU15, as we analysed the data of the EU site “Regulated Professions Data Base” and realized that there were no data from all of the EU members; however, the 15 first States present it. With our research we conclude that the physiotherapist profession presents a significant mobility in the EU15, although the number of recognition requests is decreasing. The formation level that exists in the majority of Member-States, as in Portugal, suggests that this is not a barrier to mobility. Mobility mostly occurs between neighbour Member-States and between States with language affinities. The analysed data suggest that language is the most important barrier to mobility.

**KEYWORDS:** Physiotherapist; European Union; Mobility; Regulation; Flows

#### **RESUMO - *Mobilidade do Fisioterapeuta na União Europeia. O Caso Português***

A migração de pessoas qualificadas é actualmente um assunto em debate na UE. Neste contexto consideramos que o tema deste artigo seria relevante para a profissão e os profissionais visados, bem como para as políticas de saúde do país e da Comunidade. Pretende-se responder às seguintes questões: (1) Existe circulação interna de Fisioterapeutas na UE? (2) Como se posiciona Portugal nesta matéria?. Analisámos os dados existentes no sítio da UE. Concluimos que nem em todos os Estados-Membros essa informação era disponibilizada, sendo os dados mais actualizados relativos ao espaço geográfico UE15, pelo que decidimos restringir o estudo a esse conjunto de Estados. Concluimos que a profissão de fisioterapeuta apresenta um quadro de mobilidade relevante no contexto UE15, embora decresça o número de pedidos de reconhecimento das qualificações profissionais. A formação

---

\* O artigo que apresentamos é um texto síntese de uma tese de Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais, especialidade em Globalização e Ambiente da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, com título “*Mobilidade do Fisioterapeuta na União Europeia. O Caso Português*”, defendida em Novembro de 2008.



existente na maioria dos Estados-Membros, nos quais se inclui Portugal, não se afigura como entrave à mobilidade. No caso dos fisioterapeutas esta última ocorre essencialmente entre Estados com proximidade geográfica e afinidades linguísticas. O resultado da investigação feita sugere que as competências linguísticas constituem a barreira mais significativa ao processo de mobilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fisioterapeutas; União Europeia; mobilidade; regulamentação; fluxos migratórios

A mobilidade de pessoas e serviços tornou-se num assunto de extrema relevância para a sociedade e para a economia dos Estados-Membros.

Portugal passou a integrar desde 1986 um espaço que objectiva uma zona sem fronteiras internas e sem obstáculos à livre circulação de pessoas, serviços, bens e capitais entre os mesmos Estados. Consideramos, no entanto, que este processo de mobilidade é levado a cabo sem o perfeito conhecimento do mercado de trabalho ou dos requisitos necessários para o exercício das profissões. Assim, pensamos ser indispensável o conhecimento da regulamentação da mobilidade, para que esta se efectue de forma informada e transparente. Em conformidade com este objectivo investigámos a mobilidade do fisioterapeuta na UE, especificando o caso português. Para tanto verificamos quais os Estados-Membros atractivos e os entraves existentes em cada um deles, bem como as políticas de saúde aí vigentes e as suas implicações directas nos modelos de mobilidade em curso.

Estabelecemos duas questões de partida no nosso estudo: 1. existe uma efectiva mobilidade de fisioterapeutas no território da UE?; 2. face à problemática anterior, qual a situação relativa de Portugal? Estas questões desencadearam numa segunda fase um outro conjunto mais específico de interrogações. Designadamente: a) Qual a regulamentação em que se baseia a mobilidade de fisioterapeutas na UE; b) Quais as bases legais em que assenta a mobilidade de fisioterapeutas na UE; c) Quais os procedimentos legais necessários para efectuar essa mesma mobilidade; d) Que entraves dificultam a mobilidade de fisioterapeutas na UE; e) Qual o perfil do Fisioterapeuta na UE e quais as particularidades da formação; f) Quais as características sócio demográficas dos profissionais nos Estados-Membros UE; g) Como se exprime



a mobilidade dos fisioterapeutas dentro do espaço europeu; h) Quais os fluxos migratórios mais relevantes desse grupo? Em relação a Portugal procuramos saber: a) No que concerne à formação, exercício e mobilidade, em que patamar regulamentar se situa o país face aos restantes países da UE?; b) Quais os países que a nível regulamentar, oferecem condições mais atractivas e facilitadoras para a mobilidade de fisioterapeutas portugueses?; c) Portugal é um país emissor e/ou receptor de fisioterapeutas?.

No decorrer do processo de pesquisa constatámos que no site da UE *Regulated Professions Database*, os Estados-Membros UE15 apresentavam dados relativos à mobilidade dos fisioterapeutas nacionais e os Estados extra UE15, ou seja, os restantes Estados-Membros, ou não os apresentavam ou quando o faziam estes eram relativos a um curto período cronológico, explicado pela sua mais recente adesão. Decidimos assim circunscrever à UE15 o nosso estudo. A opção de circunscrever a 15 casos a nossa análise não introduz grandes enviesamentos nos resultados médios, por serem pouco relevantes em termos quantitativos os processos de reconhecimento de qualificações de fora desse espaço geográfico.

Em termos metodológicos optámos por uma abordagem qualitativa do tipo não experimental e de desenho descritivo numa primeira parte, assumindo uma abordagem quantitativa na parte dedicada à análise dos dados fornecidos pela UE sobre os pedidos de reconhecimento das qualificações profissionais correspondentes ao período 1997-2006 disponibilizados no site *Regulated Professions Database*. Elaborámos também um questionário, que passou por um processo de validação, e foi enviado às Associações nacionais de fisioterapeutas da UE15, membros da Região Europeia da Confederação Mundial de Fisioterapeutas (ER-WCPT), para recolha e actualização de informação sobre regulamentação, formação, actividade associativa e caracterização sócio demográfica dos Estados-Membros.

Como limitações ao estudo destacamos a desactualização da informação; de somente oito associações terem respondido ao questionário; de estarmos actualmente em fase de adequação ao Processo de Bolonha, e em



fase de transposição da actual Directiva que regulamenta os processos de reconhecimento das qualificações profissionais<sup>1</sup>.

As migrações e a mobilidade de profissionais qualificados assumem grande relevância para as políticas da UE e conseqüentemente para cada um dos Estados-Membros, acentuados numa era de globalização. Os responsáveis pelas políticas comunitárias têm vindo a regulamentar essa mobilidade especializada desde finais da década de 60, sendo consensual que os cidadãos comunitários têm o direito a exercer a sua actividade num outro Estado-Membro, usufruindo dos mesmos direitos, deveres e apoio que os nacionais, não podendo ser discriminados no acesso ao trabalho em função de sua nacionalidade. Estabelecia-se, a partir de então, que quem o assim desejasse poderia trabalhar de forma permanente, sazonal, sob a forma de prestação de serviços ou o estatuto de trabalhador fronteiriço<sup>2</sup>. Ainda nesses anos é efectivada a regulamentação do reagrupamento familiar e dos direitos de residência<sup>3</sup>, educação e segurança social. Apenas os conhecimentos linguísticos poderiam condicionar o acesso ao emprego, desde que devidamente fundamentado pelo Estado ou entidade de acolhimento. Ao cidadão que exercia o seu direito à mobilidade era aplicado o direito comunitário sobre a livre circulação de trabalhadores<sup>4</sup>.

Na década seguinte a política comunitária avança mais alguns passos, no sentido de uniformização de critérios. Iniciou-se o processo conducente à elaboração de directivas sobre o reconhecimento das qualificações profissionais, e surgem directivas específicas. No caso particular dos fisioterapeutas, representados pelo SLCP (*Standing Liaison Committee of Physiotherapists of the EU*), este processo de elaboração de proposta de uma directiva específica para a profissão, não foi integralmente conseguido, dado que o volume de profissões envolvidas a nível europeu e o conseqüente peso burocrático que se adivinhava, levou à criação, por parte da Comunidade

<sup>1</sup> U E. Directiva 2005/36/CE do Parlamento europeu e do Conselho de 7 de Setembro de 2005

<sup>2</sup> U E. Livre circulação dos trabalhadores: disposições gerais. Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho. Síntese.

<sup>3</sup> U E. Direito à livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias. Directiva 2004/38/CE.

<sup>4</sup> U E. Optimizar a livre circulação de trabalhadores. Comunicação da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002



Económica Europeia, do regime geral de reconhecimento das qualificações profissionais com a Directiva 89/48/CEE<sup>5</sup> em 1988, a qual sofreu uma alteração com a Directiva 92/51/CEE<sup>6</sup>, em 1992. Os fisioterapeutas da UE15 ficaram enquadrados maioritariamente na primeira, situação que ainda hoje se aplica aos portugueses e a grande parte dos restantes.

As directivas criaram o conceito de “Profissão regulamentada”, entendida como conferente de título profissional e em relação à qual vigoram as normas de reconhecimento das qualificações profissionais.

O processo de reconhecimento obriga à existência de uma autoridade competente em cada Estado-Membro, a qual recebe, aprecia e decide sobre os processos de pedido de reconhecimento, tendo em consideração a formação base do requerente e a experiência e formação acumulada no exercício da sua profissão, ao longo da vida.

Todos os 15 Estados-Membros objecto de estudo estão em concordância com as deliberações explanadas, detêm a autoridade competente e obrigam ao registo profissional maioritariamente num departamento ministerial para obtenção do título profissional. Excepção feita à Irlanda, onde o registo profissional é feito na Associação nacional Membro da ER-WCPT a qual confere o título, bem como à Itália, onde deixou de ser obrigatório o registo profissional.

Portugal regulamentou a profissão de fisioterapeuta em 1999, através do Decreto-Lei nº320/99 de 11 de Agosto. No Artigo 5º, do referido Decreto-Lei, estabelece-se que o exercício profissional fica dependente da obtenção do título profissional, a reconhecer pelo Departamento de Recursos Humanos da Saúde (DRHS), sendo que o reconhecimento do título profissional é feito através da emissão de uma cédula, conforme modelo aprovado por despacho do Ministro da Saúde. O Artigo 6º determina que o reconhecimento do título profissional é reservado aos indivíduos que desfrutem de uma das habilitações conferidas pelas instituições de ensino reconhecidas para o efeito. O DRHS organiza e mantém actualizado o registo dos profissionais abrangidos por este Decreto e prevê sanções nos termos gerais de direito para as entidades empregadoras

<sup>5</sup> U E. *Directiva 89/48/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988*

<sup>6</sup> U E. *Directiva 92/51/CEE do Conselho de 18 de Junho de 1992*



que recrutem e mantenham ao serviço profissionais não detentores do título profissional, bem como o direito à formação para actualização e aperfeiçoamento profissional. A Autoridade Competente para o reconhecimento das qualificações profissionais, para a profissão de fisioterapeuta, é actualmente a Administração Central dos Sistemas de Saúde, Departamento dos Recursos Humanos da Saúde.

Está já em vigor uma nova directiva, a Directiva 2005/36/CE<sup>7</sup>, que ainda não foi transposta para o direito interno de alguns Estados-Membros UE15, pelo que as anteriores continuam a vigorar, nomeadamente em Portugal. Porém, a nova Directiva não altera o processo de reconhecimento em curso, emanado pela anterior directiva, representando tão só a junção de todas as Directivas para o reconhecimento das qualificações profissionais existentes anteriormente num único documento, com o propósito de facilitar e aliviar o sistema burocrático que envolve o processo de reconhecimento. O fisioterapeuta continua enquadrado no regime geral de reconhecimento das qualificações profissionais. Esta tentativa de uniformização processual tenta esbater uma enorme variedade de realidades internas ainda existentes.

O regime geral prevê cinco níveis de qualificação sobre a formação de base dos profissionais, enquadrando-se os fisioterapeutas da UE15 maioritariamente na alínea d), que prevê uma formação inserida no ensino superior com duração mínima de três anos e máxima de quatro, como sucede em Portugal. A única excepção é um dos dois tipos de formação conferida na Alemanha, onde o ensino da fisioterapia não está inserido no ensino superior, enquadrando-se na alínea c).

Interessa realçar que a Directiva também prevê a obrigatoriedade de conhecimento da língua nacional de cada Estado para as profissões onde esse facto seja relevante para o exercício profissional. A maioria dos Estados-Membros UE15 concorda com esse princípio e exige o domínio da língua nacional, pelo que este requisito emerge como um primeiro entrave à mobilidade dos fisioterapeutas, tendo em conta que as línguas em causa são dispares e que a maioria dos cidadãos comunitários no máximo domina duas

<sup>7</sup> U E. Directiva 2005/36/CE do Parlamento europeu e do Conselho de 7 de Setembro de 2005



línguas, uma delas a de origem, outra por norma o inglês. Se tivermos em conta o número de Estados de expressão inglesa no conjunto dos 15, esse aspecto não facilita a mobilidade dos profissionais, embora o seu grau de formação superior constitua à partida um garante de uma maior versatilidade linguística.

Com o objectivo de uniformizar o sistema de ensino superior e conferir competências semelhantes a todos os profissionais surge o Processo de Bolonha<sup>8</sup>, trazendo consigo a obrigatoriedade de implementação do sistema de créditos e do Suplemento ao Diploma. Uma vez em funcionamento regular este último contribuirá para a facilitação do processo de reconhecimento das qualificações, criando condições de incentivo à mobilidade.

A adequação da formação a Bolonha só estará concluída em 2010 em todos os Estados-Membros, o que introduz uma dificuldade acrescida na análise da formação dos fisioterapeutas na UE15. No entanto, nos Estados que já apresentam a adequação, a maioria dos analisados, a formação tem duração mínima de 8 semestres, conferindo pelo menos 240 ECTS. Assim, o fisioterapeuta na UE15 é maioritariamente um profissional com formação de nível superior de licenciatura, excepto na Bélgica, onde possui o grau de Mestre. Por seu turno, em França, Alemanha, Áustria e Dinamarca a formação é de 6 semestres e a condição de ingresso análoga ao ingresso no ensino superior, sem conferir grau académico, por não estar inserida no ensino superior. Os três últimos Estados (Alemanha, Áustria e a Dinamarca) detêm um segundo nível de formação de ensino superior, com duração mínima de 6 semestres e conferindo um mínimo de 180 ECTS. A Dinamarca tem 7 semestres e confere 210 ECTS e a Alemanha 8 semestres (240 ECTS). Salvaguardamos o caso do Luxemburgo, que não tendo instituições de ensino que leccionem o curso de fisioterapia, tem como requisito obrigatório, para os Estados-Membros para onde envia os seus estudantes, a posse de formação de nível do ensino superior com duração mínima de 6 semestres, correspondentes a 180 ECTS e conferentes do grau de licenciatura.

Como sucede na maioria da UE15, o curso de fisioterapia em Portugal está inserido no ensino superior e confere o grau de licenciado, passando a

---

<sup>8</sup>Processo de Bolonha. Decreto-Lei sobre graus e diplomas do Ensino Superior



estar adequado a Bolonha a partir do ano lectivo 2008/2009, com possibilidade de duração de 8 semestres, a que correspondem 240 ECTS e o acesso aos graus de Mestre e Doutor. Realçamos no entanto que a formação anterior dos fisioterapeutas portugueses gozava deste estatuto. Os planos curriculares das instituições que leccionam o curso em Portugal estão na generalidade de acordo com os previstos pela ER-WCPT, conferindo competências profissionais análogas aos pares europeus. Cumulativamente, o direito à formação contínua, para actualização e aperfeiçoamento de competências, está legalmente atribuído, estando ao dispor dos profissionais as formações pós-base análogas às disponíveis a nível europeu.

Toda esta regulamentação é aplicável à mobilidade e formação dos fisioterapeutas na UE15, estando Portugal numa situação que não lhe confere restrições, pois figura num lugar de excelência relativamente aos Estados com patamares de regulamentação e formação superior<sup>9</sup>. Em conformidade com o anteriormente descrito, o Fisioterapeuta português só é confrontado com um revés legislativo, que decorre do seu título profissional estar legalmente protegido, mas não a sua actividade profissional.

No que respeita à actividade profissional existem a nível nacional instrumentos que pretendem garantir a qualidade dos serviços e cuidados prestados pelos fisioterapeutas tais como, os Princípios Éticos, os Padrões de Prática e as Normas de Prática, que embora estabelecidos pela APF em conformidade com os designados pela ER-WCPT e com a Confederação Mundial de Fisioterapeutas (WCPT), não estão legislados exercendo-se somente para os sócios da mesma associação, o que acarreta constrangimentos para a qualidade dos serviços de fisioterapia e, em primeira instância, para a qualidade no atendimento ao utente.

Todos os Estados-Membros da UE15 têm Associações Membro ER-WCPT, que em Portugal é a Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF), tendo todas as Associações Membro que respeitar as regras emanadas por esta organização e orientar de forma convergente os parâmetros da profissão, desde a formação base à prática clínica. Assim sendo, pressupõe-se que os

---

<sup>9</sup>Direcção Geral de Saúde. *Parecer da Direcção Geral do Ensino Superior*





planos de estudo estão de acordo com as disposições da Confederação, à semelhança do que passa com a formação em Portugal.

As Associações Membro da ER-WCPT<sup>10</sup> não obrigam ao associativismo para exercício da profissão, excepto a da Irlanda. Todas admitem migrantes como sócios, sendo que um número reduzido delas (austríaca, portuguesa e luxemburguesa) colocam algumas condições pouco relevantes. A Associação do Reino Unido não exige requisitos ao profissional migrante para se tornar sócio, mas considera os migrantes *Registrant* e não sócios.

Quanto à APF, embora seja uma associação que representa o corpo profissional a nível interno e externo, não possui associados suficientes para a legitimar enquanto detentora de poder, o que a coloca numa situação frágil perante o Estado e outras instituições. Não se trata de uma associação de direito público, estando a desenvolver iniciativas e negociações para que tal se concretize. Como tal, não existe obrigatoriedade dos profissionais se associarem para poder exercer a profissão em Portugal, e do mesmo modo aos migrantes não é exigido que sejam sócios para o exercício da profissão a nível nacional, sendo apenas possíveis sócios os detentores de qualificações reconhecidas.

A ER-WCPT determinou que todas as Associações Membro deveriam ter um serviço de apoio aos migrantes, sendo que actualmente somente três associações têm serviços de apoio aos migrantes, o que não é o caso da portuguesa, embora esteja a projectar esse serviço para breve.

A análise das características sócio demográficas dos fisioterapeutas na UE15 demonstra que a profissão tem cariz essencialmente feminino, com excepção da França onde é maioritariamente masculina. O ratio de habitantes por fisioterapeuta é díspar, embora mais favorável nos estados do centro e norte: Bélgica 360,7; Finlândia 419,6; Dinamarca 578,9; Suécia 701, Holanda 886,3; França 1008,3; Luxemburgo 1050,8; Alemanha 1099; Áustria 1377,6; Itália 1478,2; Reino Unido 1670,5; Espanha 1933,6; Portugal 2710,1 e Grécia 2770,6. O desemprego deste tipo de profissionais atinge 7 dos 15 Estados. Por

---

<sup>10</sup> European Region of World Confederation of Physical Therapy. *Members*. Disponível em: <http://www.physio-europe.org/index.php?action=15> (2007)



ordem crescente de percentual face à tendência nos últimos cinco anos surge Portugal (a aumentar) 2,5%; Alemanha (estável) e Holanda (a diminuir) 5%; Dinamarca e Finlândia (a diminuir) 6%; Espanha (a aumentar) e Grécia 10%. Ou seja, embora existam áreas geográficas e de intervenção em todos os Estados UE15, mesmo nos que apresentam desemprego, com claras necessidades de fisioterapeutas, elas não se reflectem em termos quantitativos numa garantia de oportunidade para recrutar profissionais, sejam ou não migrantes.

Dando enfoque a Portugal, verifica-se que em termos sócio demográficos, a profissão se caracteriza por ser essencialmente feminina (cerca de 70%). Esta relação em termos históricos já foi mais desequilibrada, sendo que nos últimos anos têm vindo cada vez mais homens a candidatar-se e a formar-se. Estima-se que existam aproximadamente 3900 fisioterapeutas, distribuídos essencialmente nos grandes centros urbanos, o que traz constrangimentos para as áreas rurais e economicamente mais débeis. Portugal, conforme supra referido, tem dos *ratio* mais elevados a nível europeu, dado pouco animador e que assume contornos mais negativos quando nos apercebemos que as assimetrias na distribuição destes profissionais são notórias, existindo zonas com carências de fisioterapeutas, sem que exista uma aposta na criação de oferta para colmatar essas falhas. Esta falta de recrutamento de profissionais é coadjuvada com o percentual de desemprego (2,5%), sugerindo a ideia errada de que existem fisioterapeutas em excesso no país, sendo que este quadro se agrava quando sabemos que se formam por ano em Portugal aproximadamente 700 fisioterapeutas. Ou seja, o volume de fisioterapeutas em Portugal é superior ao quantitativo de empregos existentes, mas claramente insuficiente para as necessidades, quer geográficas quer em áreas de intervenção específica, dando como exemplo a da geriatria.

A adequação das necessidades com a criação de postos de emprego é inexistente ou desajustada em muitos dos Estados e também visível em Portugal, sendo esta constatação mais evidente nos que apresentam altos ratios habitante/profissional e níveis de desemprego. Seria essencial avançar para uma análise detalhada em termos geográficos (por NUT III ou sub-regiões), onde se tornaria mais evidente a dicotomia rural/urbano, as



desigualdades nos indicadores de bem-estar social e os efeitos do envelhecimento demográfico e das desigualdades no acesso a cuidados de saúde especializados. Mas este seria um outro projecto de investigação.

Os fisioterapeutas cidadãos da UE, Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça (território que as Directivas de reconhecimento das qualificações profissionais da UE abrange) têm um papel de grande relevância a nível da mobilidade de profissionais no território comunitário. De acordo com o *ranking* relativo aos pedidos de reconhecimento das profissões para o período 1997/2006<sup>11</sup>, a profissão surge em segundo lugar, com 8019 pedidos de reconhecimentos efectuados.

A mobilidade dos Estados comunitários extra UE15 não pode ser de momento investigada, por falta de dados. No entanto, a informação disponível sugere que a mobilidade nestes Estados está a aumentar, o que contraria a tendência de redução da mobilidade intra UE15. Os valores em que baseamos esta afirmação correspondem aos valores absolutos apresentados pela UE<sup>12</sup>, embora não remetam para períodos de tempo coincidentes, o que nos impede de medir com rigor os fluxos. Em consonância, toda a caracterização da mobilidade terá como limitação o período de dados disponíveis (**Tabela 1**), condicionando a nossa análise à caracterização Estado a Estado, uma vez que se torna impossível comparações entre eles.

Todos os dados que caracterizam os Estados e que utilizámos permitiram a ordenação dos mesmo de acordo com a sua atractividade, resultando a seguinte ordem decrescente: 1º Reino Unido; 2º Itália; 3º Áustria; 4º Luxemburgo; 5º França; 6º Suécia; 7º Bélgica; 8º Irlanda; 9º Portugal; 10º Alemanha; 11º Holanda; 12º Dinamarca; 13º Finlândia; 14º Grécia; 15º Espanha.

**Tabela 1: Período cronológico a que se reportam os pedidos de reconhecimento**

Grupos	Estados-Membros Acolhimento	Período
1º Grupo	Alemanha	1997/2006
	Bélgica	1997/2006

<sup>11</sup> UE. *Ranking relativo aos pedidos de reconhecimento das profissões (1997/2006)*. Disponível em: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/qualifications/regprof/index.cfm?fuseaction=stats.ranking](http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/regprof/index.cfm?fuseaction=stats.ranking)

<sup>12</sup> [http://ec.europa.eu/internal\\_market/qualifications/regprof/stats/dsp\\_stats.cfm?regProfId=617](http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/regprof/stats/dsp_stats.cfm?regProfId=617) (Última actualização a 26/06/08)



Série completa 1997/2006 (10 anos)	Dinamarca	1997/2006
	Irlanda	1997/2006
	Reino Unido	1997/2006
2º Grupo Série desactualizada 1997/2004 (8 anos)	Áustria	1997/2004
	Espanha	1997/2004
	Finlândia	1997/2004
	Suécia	1997/2004
3º Grupo Série lacunar (2 a 4 anos)	Itália	1999/2004
	Grécia	2001/2004
	Holanda	1997/2000
	Luxemburgo	1997/2000
	Portugal	2001/2004
	França	1997/1998

Fonte: Elaboração própria.

Conforme já mencionado, a informação disponibilizada sobre o total de pedidos de reconhecimento de qualificações<sup>13</sup> não corresponde em todos os Estados ao mesmo período temporal. Mas de acordo com os existentes é possível conhecer o *ranking* de Estados de acolhimento: 1º Alemanha (1226); 2º Reino Unido (949); 3º Áustria (680); 4º França (671); 5º Irlanda (549); 6º Itália (532); 7º Suécia (328); 8º Luxemburgo (304); 9º Espanha (267); 10º Dinamarca (169); 11º Bélgica (149); 12º Holanda (132); 13º Grécia (99); 14º Portugal (88); 15º Finlândia (30). Por seu turno, o *ranking* dos Estados de origem é o seguinte: 1º Holanda (1386); 2º Alemanha (1295); 3º Bélgica (1181); 4º Espanha (625); 5º Reino Unido (450); 6º Irlanda (273); 7º França (171); 8º Finlândia (156); 9º Dinamarca (150); 10º Suécia (122); 11º Áustria (103); 12º Itália (101); 13º Grécia (100); 14º Portugal (41); 15º Luxemburgo (19).

De novo se parece evidenciar uma certa vantagem dos Estados norte e centro face ao sul e aos Estados de pequena dimensão, o que é esperado à luz dos nossos conhecimentos sobre os níveis de desenvolvimento social e o volume de potenciais envolvidos enquanto utentes e profissionais, e reflecte também as desigualdades de volume populacional.

<sup>13</sup>U E. *Regulated Professions Database*



**Tabela 2: Fluxos e Tendências Migratórias dos Estados-Membros**

E-M* de Origem + Relevante para o de Referência	Sentido do Fluxo	Tendência do Fluxo	E-M de Referência	Sentido do Fluxo	Tendência do Fluxo	E-M de Acolhimento + Relevante para o de Referência
Holanda	→	↓	Alemanha	→	↕	Áustria
Alemanha	→	↑	Áustria	→	↓	Alemanha
Holanda	→	↑	Bélgica	→	↓	França
Alemanha	→	↓	Dinamarca	→	↓	Suécia
Alemanha	→	↑	Espanha	→	↑	Itália
Suécia	→	↑	Finlândia	→	↓	Suécia
Bélgica	→	?	França	→	↓	Bélgica
Alemanha	→	↓	Grécia	→	↑	Reino Unido
Bélgica	→	↓	Holanda	→	↓	Alemanha
Reino Unido	→	↓	Irlanda	→	↑	Reino Unido
Espanha	→	↑	Itália	→	↓	Reino Unido
Bélgica	→	↑	Luxemburgo	→	↓	Alemanha
Espanha	→	↓	Portugal	→	↑	Alemanha
Irlanda	→	↑	Reino Unido	→	↓	Irlanda
Alemanha	→	↑	Suécia	→	↓	Reino Unido

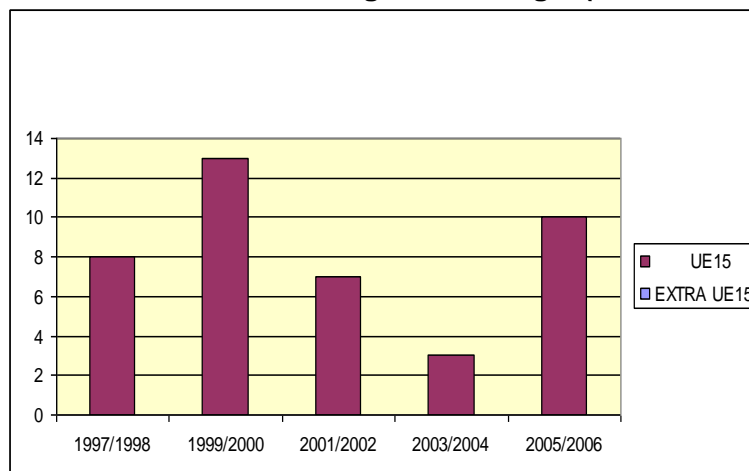
Fonte: Elaboração própria.

Todos os Estados-Membros da UE 15 apresentam mobilidade, embora as suas tendências enquanto países de acolhimento ou de origem estejam nuns casos a aumentar e noutros a diminuir (**Tabela 2**). Os Estados de acolhimento com fluxos em crescendo são a Áustria; Bélgica; Espanha; Finlândia; Itália; Luxemburgo; Reino Unido; Suécia. Os Estados de origem que apresentam o fluxo em decrescendo são a Alemanha; Espanha; Grécia; Irlanda; Portugal. No contexto geral, o nosso país tem vindo a enviar cada vez mais fisioterapeutas (**Gráfico 1**), mas recebido menos (**Gráfico 2**).

\* E-M: Estado-Membro

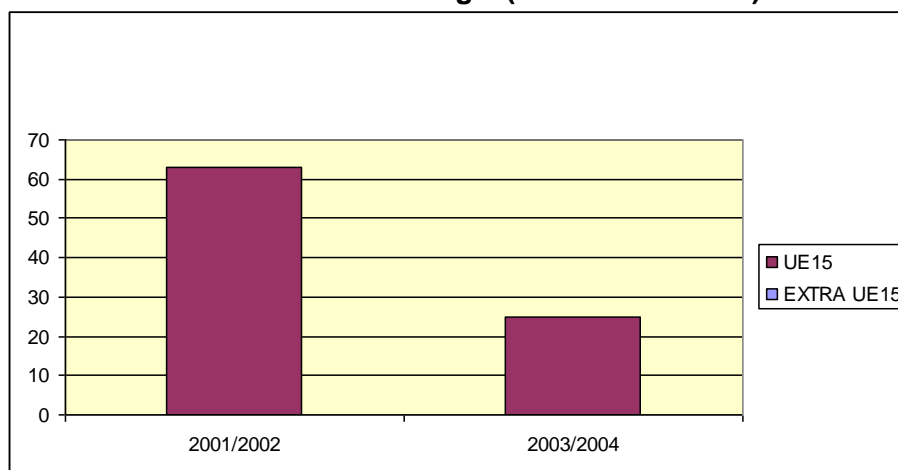


**Gráfico 1: Evolução dos Pedidos de Reconhecimento das Qualificações Profissionais do Estado de Origem – Portugal (Extra UE15/UE15)**



Fonte: Elaboração própria.

**Gráfico 2: Evolução dos Pedidos de Reconhecimento das Qualificações Profissionais a Portugal (Extra UE15/UE15)**



Fonte: Elaboração própria.

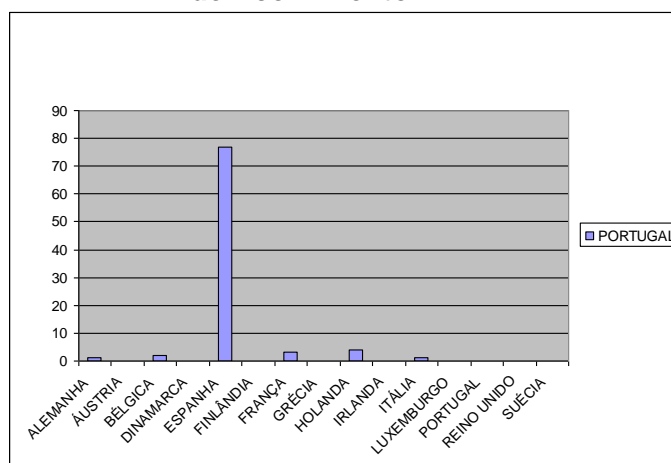
Ao identificar os Estados como sendo predominantemente de acolhimento ou de origem, segundo uma lógica de que recebem mais pedidos de reconhecimento do que emitem ou o inverso, surgem-nos como preferencialmente de acolhimento, por ordem decrescente, o Reino Unido, Áustria, França, Irlanda, Itália, Suécia e Luxemburgo. Os Estados essencialmente de origem são, pela mesma ordem, Holanda, Bélgica, Espanha e Finlândia. Salvaguardamos a posição da Alemanha, porque embora seja um Estado que se pode considerar predominantemente de origem, detém grande proximidade de número de pedidos de reconhecimento das qualificações



profissionais. Dinamarca, Grécia e Portugal não têm grande representatividade no quadro da mobilidade. O primeiro acolhe mais do que emite, a Grécia tem uma diferença entre emissor e receptor de apenas um pedido.

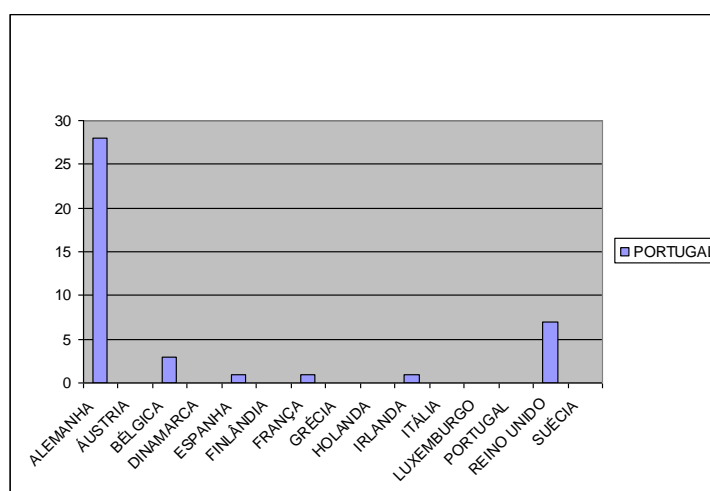
Portugal, embora com valores baixos, é mais receptor que emissor, recebendo essencialmente fisioterapeutas de Espanha (**Gráfico 3**) e emitindo essencialmente para a Alemanha, tendência esta que nos últimos anos se anulou, passando os fisioterapeutas portugueses a eleger outros Estados de acolhimento, designadamente o Reino Unido (**Gráfico 4**).

**Gráfico 3: Estados-Membros de Origem que Elegem Portugal como Estado de Acolhimento**



Fonte: Elaboração própria.

**Gráfico 4: Estados-Membros de Acolhimento Eleitos por Portugal**



Fonte: Elaboração própria.



Em termos gerais, os Estados com maior mobilidade, considerando que o número de migrantes que recebem e emitem lhes permite ocupar lugares de destaque, até ao oitavo lugar, nos *rankings* elaborados são, por ordem decrescente, a Alemanha, o Reino Unido, a França e a Irlanda.

Concluimos com este estudo, tendo como base os dados disponíveis, que a mobilidade efectua-se essencialmente entre Estados vizinhos ou com afinidades linguísticas, quer pela proximidade das línguas nacionais, quer por o Estado de acolhimento ter como língua nacional o inglês. Consideramos, não obstante, que outras razões que influenciam a mobilidade destes profissionais, são de ordem histórica, social ou de identidade cultural. Em suma, as características que determinam a identidade do indivíduo, dos povos, das profissões e dos Estados. A estes factores pode-se adicionar, embora com menor importância, o factor desemprego e eventualmente o *ratio* habitante/fisioterapeuta. No que se refere a Portugal como espaço de acolhimento, poderemos ainda acrescentar o factor clima.

A formação e a regulamentação dos profissionais na UE15 não constitui entrave à mobilidade dentro do território, ao contrário do que sucede com as competências linguísticas. O tipo de decisões tomadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros sobre o processo de reconhecimento das qualificações profissionais dos fisioterapeutas da UE15<sup>14</sup>, demonstra que na generalidade não se erguem grandes entraves à mobilidade relacionados com a formação de base e a adquirida ao longo da vida. As decisões das autoridades competentes dos Estados-Membros são na sua maioria positivas, salvaguardando situações pontuais relativas a decisões que sugerem que os requerentes não apresentam qualificações mínimas para a posse de título profissional.

Em relação a Portugal, o mencionado para a generalidade dos Estados no que respeita às decisões das autoridades competentes aplica-se integralmente. A análise do tipo de decisões mostra que os fisioterapeutas portugueses não têm dificuldades no que respeita ao reconhecimento das suas

---

<sup>14</sup>U E. *Regulated Professions Database*





qualificações profissionais em outros Estados, demonstrando que a sua formação, de base e ao longo da vida, lhes confere competências reconhecidas a nível europeu. Quanto ao perfil nacional como receptor, os dados demonstram que não são colocados entraves à entrada em Portugal de fisioterapeutas da UE15, pois todas as decisões concluídas foram “positivas automáticas”.

Embora Portugal não seja um Estado com grande mobilidade, tem reunido todas as condições para que esta se efectue sem obstáculos no âmbito geográfico da UE15, sendo que as competências linguísticas podem assumir um papel de relevância como obstáculo ao intento da mesma. As questões relacionadas com a identidade profissional podem representar importantes obstáculos para a mobilidade dos profissionais e em concreto para a mobilidade dos fisioterapeutas portugueses. Tal suposição surge após a análise da regulamentação do exercício profissional, quando, por exemplo, se analisa o factor autonomia profissional e se constata que a mesma é legislada e entendida em diferentes níveis nos vários Estados. Tendo em conta que a autonomia profissional em Portugal é relativa e que, embora esteja legislada, não se assume em pleno no território nacional, ao contrário do que sucede em muitos outros Estados, é possível que o profissional português ao iniciar actividade em outro Estado-Membro, embora portador de todos os requisitos para um efectivo exercício da mesma autonomia, seja afectado por algum constrangimento inicial.

Poderemos ainda dar como segundo exemplo o modo como decorre o reconhecimento legal do estatuto de fisioterapeuta especialista. Em Portugal muitos fisioterapeutas são portadores de todas as qualificações para que lhes seja conferido o título. No entanto, o mesmo não é reconhecido pelo poder central, impelindo ao não reconhecimento pelos outros corpos profissionais, pelos utentes e, por vezes, pelos pares. Este facto poderá criar algum desconforto quando da migração para um Estado em que o título de especialista seja reconhecido, sendo que o mesmo desconforto assume valor relativo uma vez que o profissional português pede o reconhecimento do título de especialista e tem todas as hipóteses de que ele seja concedido. No entanto, o mesmo profissional, ao cogitar sobre o regresso ao nosso país, não se sentirá



enquadrado, pois o reconhecimento do título de especialista, embora reconhecido no Estado de acolhimento, não o será em Portugal, criando uma quase crise identitária que poderá inclusive incitá-lo a reiniciar o processo de emigração. Assim, o factor identidade assume-se como obstáculo à mobilidade, quer no momento da saída do país, quer no da entrada em território nacional.

Para colmatar este problema, à semelhança do que se está a desenvolver para a formação no âmbito do Processo de Bolonha, deveria ser feito um esforço para a regulamentação do exercício profissional, sendo que com regulamentação e exercício profissional efectivamente uniformes, passariam a existir menos entraves à mobilidade de fisioterapeutas.

Para ajudar a esbater os obstáculos à mobilidade, os fisioterapeutas portugueses que queiram migrar têm ao seu dispor um número alargado de serviços governamentais e comunitários, de que salientamos o “Ponto Nacional de Referencia para as Qualificações” e a rede EURES. Dispõem ainda dos contactos da autoridade competente, do ponto nacional de reconhecimento das qualificações, como também da UE, nomeadamente através do site *Regulated Professions Database*.

Do mesmo modo, as autoridades nacionais terão brevemente ao seu dispor o instrumento da Comissão Europeia IMI (*Internal Market Information*), que tem como objectivo facilitar a implementação da legislação da UE nos Estados-Membros, a Directiva 2005/36/CE foi a escolhida para iniciar este processo. Este instrumento facilita a comunicação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, minimizando os problemas relacionados com diferenças de ordem linguística, cultural e estruturas administrativas, assim como coloca as autoridades competentes em contacto directo. A ER-WCPT participa neste projecto, a convite da Comissão Europeia<sup>15</sup>.

Seria pertinente a elaboração de estudos semelhantes ao actual após o término das fases de implementação da directiva e de adequação dos planos de estudo ao Processo de Bolonha. O mesmo se sugere quanto ao interesse de

---

<sup>15</sup>Leão, Carla, 2008 “*Mobilidade do Fisioterapeuta na União Europeia. O Caso Português*”, Tese de Mestrado, FCSH-UNL, Lisboa. Pag.36



que se poderia revestir o alargamento de tipo de análise à totalidade dos 27 Estados-Membros. Ainda em termos nacionais seria importante avançar para uma análise de carácter prospectivo, que permitiria cruzar o número de profissionais a entrar potencialmente no mercado de trabalho com as necessidades específicas de cada país ou sub-região, no contexto das transformações demográficas e dos desafios sociais regionalmente diferenciados que enfrentará o espaço europeu nos próximos anos. Há que ver o presente de longe e para longe.

Sugerimos ainda a pesquisa sobre os reais efeitos do choque identitário do migrante relativamente à identidade profissional, factor que pode vir a assumir-se como o grande obstáculo à mobilidade dos fisioterapeutas portugueses e à entrada, para exercício profissional, de fisioterapeutas comunitários em território nacional, se nada se alterar em relação à legislação do exercício profissional e ao assumir e efectivar da mesma.

## Referências

Leão, Carla, 2008 *"Mobilidade do Fisioterapeuta na União Europeia. O Caso Português"*, Tese de Mestrado, FCSH-UNL, Lisboa

Direcção Geral de Saúde. *Parecer da Direcção Geral do Ensino Superior*. Disponível em: <http://www.dges.mctes.pt/NR/rdonlyres/A5D453D1-2F67-4980-9ED1-D5505CA3B27E/2151/ParecerTecnologiasdaSaúdeCAPB.pdf> (2008)

European Region of World Confederation of Physical Therapy. *Members*. Disponível em: <http://www.physio-europe.org/index.php?action=15> (2007)

*Processo de Bolonha. Decreto-Lei sobre graus e diplomas do Ensino Superior*. Disponível em: [http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/494A97C8-E16D-4672-84B2-7D81E37FC61F/0/DL\\_graus\\_diplomas\\_ES.pdf](http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/494A97C8-E16D-4672-84B2-7D81E37FC61F/0/DL_graus_diplomas_ES.pdf) (07/10/07)

União Europeia. *Livre circulação dos trabalhadores: disposições gerais*. Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho. Síntese. Disponível em: <http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/l23013a.htm> (19/1/08)

União Europeia. *Direito à livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias*. Directiva 2004/38/CE. Disponível em: <http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/l33152.htm> (19/1/08)

União Europeia. *Optimizar a livre circulação de trabalhadores. Comunicação da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, intitulada "Livre circulação de trabalhadores - realização integral de benefícios e potencial"* COM(2002) 694 final - Não publicada no Jornal Oficial]. Disponível em: <http://europa.eu/scadplus/leg/pt/cha/c10525.htm> (19/01/08)

União Europeia. *Directiva 89/48/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 relativa a um sistema geral do reconhecimento dos diplomas de ensino superior que*



sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos 24/01/1989  
Jornal Oficial da União Europeia. NºL 019. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:255:0022:0142:PT:PDF>  
(02/10/07)

União Europeia. *Directiva 92/51/CEE do Conselho de 18 de Junho de 1992 relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a directiva 89/48/CEE.* Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu> (02/10/07)

União Europeia. *Directiva 2005/36/CE do Parlamento europeu e do Conselho de 7 de Setembro de 2005 relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais* Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:255:0022:0142:PT:PDF>  
(02/10/07)

União Europeia. *Ranking relativo aos pedidos de reconhecimento das profissões (1997/2006).* Disponível em:  
[http://ec.europa.eu/internal\\_market/qualifications/regprof/index.cfm?fuseaction=stats.ranking](http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/regprof/index.cfm?fuseaction=stats.ranking) (2007)

### **Endereços electrónicos consultados:**

Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (A.P.F.): <http://www.apfisio.pt/>

Diário da Republica: [www.dre.pt](http://www.dre.pt)

EURES:

<http://europa.eu.int/eures/main.jsp?lang=pt&acro=job&catId=482&parentCategory=482>

European Region of World Confederation of Physical Therapy:

<http://www.physio-europe.org>

IMI (*Internal Market Information*): [http://ec.europa.eu/internal\\_market/imi-net/index\\_pt.html](http://ec.europa.eu/internal_market/imi-net/index_pt.html)

Ponto Nacional de Referencia para as Qualificações:

[http://portal.iefp.pt/portal/page?\\_pageid=177,1&\\_dad=gov\\_portal\\_iefp&\\_schema=GOV\\_PORTAL\\_IIEFP](http://portal.iefp.pt/portal/page?_pageid=177,1&_dad=gov_portal_iefp&_schema=GOV_PORTAL_IIEFP)

Região Europeia da Confederação Mundial de Fisioterapeutas (ER-WCPT):

<http://www.physio-europe.org>

UE. *Regulated Professions Database*:

[http://ec.europa.eu/internal\\_market/qualifications/regprof/index.cfm](http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/regprof/index.cfm)

UE: [http://europa.eu/index\\_pt.htm](http://europa.eu/index_pt.htm)